



Processo nº	3789/2019
Interessado	PEDREIRA HVB LTDA.

DESPACHO

Sendo tempestivo o recurso, já que a parte foi intimada do indeferimento da habilitação na sessão de licitação ocorrida no dia 27/05/2019, determino a intimação dos demais licitantes, por e-mail, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, querendo, apresentem impugnação ao recurso interposto, nos termos do § 3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Int.

Ouvidor, Goiás, 04 de junho de 2019.



Giselle Maria Jacob

Procuradora Geral do Município

Nº 3789/2019

Data: 29/05/2019 10:55

VALOR: 0,00

Interessado: 3844 - PEDREIRA HVB LTDA

Nº Doc.:

Assunto: RECURSO

Vencimento:

Comentário: INTERPÔES RECURSO ADMINISTRATIVO REF. TOMADA DE
PREÇOS 0012019

Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Ouvidor – GO:

À Comissão Permanente de Licitação
Ref.: Tomada de Preços 001/2019

PEDREIRA HVB LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 09.642.280/0001-06 e sede na Rodovia GO-020, km 18, Zona Rural – Bela Vista de Goiás – GO VEM, em razão da decisão que INABILITOU, de forma arbitrária e ilegal, esta empresa, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO INOMINADO**, nos termos de fato e fundamentos de direito que são discorridos adiante:

1. Síntese Histórica

Para não nos delongarmos à minúcias do procedimento licitatório em comento, temos que, após a abertura dos trabalhos e o credenciamento, houve a entrega e abertura do envelope onde constavam a documentação para HABILITAÇÃO e, após a suspensão dos trabalhos, a empresa foi inabilitada da seguinte forma:

“A CPL também determinou a inabilitação da empresa PEDREIRA HVB LTDA, inscrita no CNPJ n. 09.642.280/0001-06, pelo descumprimento do item 10.1, ‘b’ do edital, já que não procedeu ao cadastramento para participação no certame no prazo estabelecido em lei (Lei n. 8666/93, art. 22)... Em que pese a situação, cujo tratamento legal já dispensaria qualquer outra análise pela CPL, esta constatou ainda que mesmo se o cadastramento fosse hábil, esta restaria inabilitada em razão do descumprimento do item 12.2.9 do edital, isto por não possuir acerto técnico de execução de pavimentação ou recapeamento relativo ao profissional técnico indicado para execução das obras. Desse modo, a CPL, por expressa e inquestionável violação das disposições editalícias, as quais vinculam os licitantes, decide pela inabilitação das empresas anteriormente indicadas...”



Portanto, eis a decisão atacada.

2. Do Cadastramento

A Lei n. 8.666/93 dispõe que:

Art. 22. São modalidades de licitação:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Em um primeiro momento, verificamos que há necessidade de cadastramento, daqueles que NÃO SÃO cadastrados no ente Administrativo que propõe a licitação.

Noutro ponto, a norma dita que:

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

E, ainda:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

Neste sentido o Tribunal de Contas da União vem decidindo que:

Acórdão n. 2951/2012

Data da Sessão: 30.10.2012

Relator Raimundo Carreiro

Área: Licitação

Tema: Habilitação de licitante

Subtema: Documentação



Outros indexadores: Exigência, Cadastro, Certificado

Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO

Enunciado: A exigência de certificado de registro cadastral ou de certidão emitidos pelo ente que conduz a licitação, com exclusão da possibilidade de apresentação de documentação apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, afronta o comando contido no art. 32 da Lei 8.666/1993.

Acórdão:

9.1. conhecer da presente representação, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 237, inciso VII, e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

[...]

9.3. determinar à Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. somente dê prosseguimento à concorrência 1/2012, após a republicação do edital, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido;

Acórdão: Acórdão 2857/2013-Plenário

Data da sessão: 23/10/2013

Relator: BENJAMIN ZYMLER

Área: Licitação

Tema: Habilitação de licitante

Subtema: Documentação

Outros indexadores: Exigência, Cadastro, Certificado

Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO

Enunciado

É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC) . A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

Resumo:

Pedidos de Reexame interpostos por gestores da Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins (SRHMA/TO) requereram a reforma de acórdão por meio do qual o Tribunal aplicara multa aos recorrentes por irregularidades identificadas em contratos envolvendo recursos federais para execução das obras de construção da Barragem do Rio Arraias, em Tocantins. Entre os ilícitos constatados, destaca-se a exigência de apresentação de certificado de registro cadastral (CRC) como documentação de habilitação das licitantes. O relator observou que "os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações". Acrescentou ainda que "a faculdade legal de se apresentar o CRC... não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual". Por fim, considerando que, no caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame, propôs a rejeição do recurso sobre a questão, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido. O Tribunal endossou a proposta do relator.

Voto:

14. A primeira irregularidade [...] decorre da exigência, para o [Edital 1] (obras e equipamentos) , de apresentação de certificado de registro cadastral (CRC) , emitido pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins, como documentação de habilitação das licitantes; e do estabelecimento, para o



[Edital 2] (consultoria) , do tipo técnica e preço, de excessiva valoração da nota técnica (90% da pontuação) em relação à nota financeira (10%) .

15. Os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2o, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações.

16. A faculdade legal de se apresentar o CRC para acelerar os procedimentos licitatórios não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual. No caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame [Edital 1].

Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 174

Portanto, a exigência do CRC e, como consequência, a inabilitação da empresa acarreta clara e evidente RESTRIÇÃO À CONCORRÊNCIA e, pior, traz prejuízos ao erário e, como consequência, responsabilidade do Agente Público.

Lembramos que o CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL é utilizado somente para facilitar o trabalho da Comissão de Licitação.

No Edital, conforme discorremos acima, além do CRC exige-se, na HABILITAÇÃO, os mesmos documentos que foram objeto do referido cadastro ou seja, QUAL A NECESSIDADE DE DUAS FORMAS DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO?

Claro está que a Administração aqui pretende, ou pretendia, abrir as portas para a CONCORRÊNCIA quando exige o CRC, mas também, obriga o licitante juntar todos os mesmos documentos na HABILITAÇÃO, pois, conforme verificamos nos acórdãos do TCU acima, o referido cadastro tem como finalidade **RACIONALIZAR E ACELERAR OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, MAS NÃO PODE CONVERTER EM OBRIGAÇÃO, RESTRINGINDO A COMPETITIVIDADE.**

3. Dos Atestados

O Edital licitatório dispõe que seu objeto é:

Objeto: Constitui-se objeto da presente licitação a seleção de proposta mais vantajosa, seleção de proposta mais vantajosa objetivando a contratação de empresa do ramo de engenharia, em regime de empreitada global, para execução de serviços de Manutenção e Conservação de Pavimentação Asfáltica em Vias Urbanas, (área de 86.925,58 m²), com aplicação de camada de nivelamento em massa asfáltica tipo CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado a Quente (Reperfilamento), com utilização de CAP 50/70, que será produzido em usina licenciada, atendendo as especificações técnicas do DNIT, com faixa granulométrica C e ensaios de caracterização conforme a Norma DNIT 145/2012 ES, em ruas e avenidas do município de Ouvidor - Golas, conforme planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, memorial descritivo, projetos, minuta de contrato anexo ao processo, e Especificações deste Edital.



Então temos que o serviço a ser prestado cinge-se à **MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA**, com aplicação de CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado à Quente.

Neste sentido, esta Municipalidade exigiu no Edital que a:

12.2.9 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome DA EMPRESA PROPONENTE e OU do(s) responsáveis) técnicos) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo a execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação dos serviços a serem executados.

Sendo assim, a exigência seria de a CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL deveria ser relativo à EMPRESA LICITANTE **OU** responsável técnico e, neste sentido a partícula OU deu à empresa a CERTEZA de que estava dentro das premissas determinadas no Edital.

Outrossim, nos Atestados Juntados ao processo licitatório fica cristalina e evidente esta capacidade não podendo esta Municipalidade furtar-se à HABILITAÇÃO da empresa em razão de não ter a referida CAPACIDADE, senão vejamos:

a) Atestado da Prefeitura de Nerópolis:

“Atestamos para os devidos fins, que a empresa PEDREIRA HVB LTDA, CNPJ n. 09.642.280/0001-06, através do responsável técnico EDUARDO DE CASTRO ROSA..., executou para PREFEITURA MUNICIPAL DE NERÓPOLIS os serviços de pavimentação urbana no recapeamento de 99.498,290 m², 7.163,875 toneladas de CBUQ...”

b) Atestado empresa Perfil:

Atestamos para os devidos fins, que a empresa HVB LTDA, pessoa jurídica de direito privado, ..., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 09.642.280/0001-06, executou para a empresa CONSTRUTORA PERFIL LTDA..., os serviços de aplicação de massa asfáltica (CBUQ)...

OBJETO DO CONTRATO: Aplicação de massa asfáltica – CBUQ, nas obras de Duplicação da Rodovia GO 080.

Verificamos então que, a empresa tem, DE SOBRA, capacidade técnica para realizar o objeto do certame.

Outrossim, a alegação de que o Responsável Técnico nomeado NÃO TEM CAPACIDADE TÉCNICA é utilizar-se de subterfúgio e interpretação RESTRITIVA do Edital que, em momento algum diz algo sobre tal fato.



Se assim fosse, deveria existir no item relativo à declaração de indicação do profissional técnico responsável a obrigatoriedade de que o mesmo tivesse ACERVO TÉCNICO relativo ao objeto do Edital, o que não é VERDEADE:

12.2.8 - Declaração fornecida pela empresa participante, indicando o profissional (especificar os dados pessoais), que será o Responsável Técnico pela obra licitada em todas as fases de sua execução, tanto do procedimento licitatório quando da execução contratual, caso seja vencedora desta licitação, conforme Anexo VI. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social estatuto social; o administrador ou o diretor; O empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social...

Ademais, a manutenção de quadro técnico profissional de qualquer empresa não pode ser mote para inabilitação, como foi o ocorrido no presente.

Portanto, é sobejadamente exacerbada a decisão pela INABILITAÇÃO da empresa Recorrente neste quesito pois, cristalina e claramente vê-se a capacidade técnica da mesma, bem como, sua qualificação, até em demasia para cumprir com o objeto licitado.

4. Do Princípio da Competição e Ampliação da Disputa

Este princípio relaciona-se à competitividade e às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes.

Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição.

No pensamento do Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais



vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas não deveriam existir ou serem objeto de impugnações.

Lembramos que a consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

Realçamos que, demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição esta tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio.

A Administração, assim, jamais poderá se afastar do pensamento de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

Lembramos que, o parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio.

A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa, ou seja, no intrínseco pensamento do administrador deve estar arraigado este princípio.

Sendo assim, qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação.

Não pode estabelecer somente condições genéricas mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Então temos que o princípio da ampliação da disputa norteia todo o Devido Processo Licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa e, assim, não poderia a empresa Recorrente ser inabilitada em razão de todo o exposto acima, seja ele pelo critério do CRC, seja pelo critério técnico incabível.



5. Do pedido

Posto isto, requer seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO recebido e provido, no sentido de **HABILITAR A EMPRESA RECORRENTE**, sob pena de serem considerados nulos todos os atos administrativos perpetrados no presente processo licitatório e, ainda, serem tomadas as medidas judiciais no sentido de anular-se o presente feito, em caso de não recepção e provimento do presente recurso.

Requer, pois, seja oficiado o i. membro do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás para que tome conhecimento do presente feito.

T. em que, p. deferimento.

Bela Vista de Goiás, 28 de maio de 2019.



PEDREIRA HVB LTDA.
CNPJ 09.642.280/0001-06
MARCELO DIAS DA COSTA
CPF N. 878.211.761-68